



JUSTIFICATIVA DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido na Lei nº 13.979/2020 ante o conteúdo estatuído no Decreto Federal nº 10.024/2019 e na Lei nº 8.666/93, respectivamente, visando a aquisição emergencial por dispensa de licitação.

1. OBJETO:

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS, CABINE DE TESTES RÁPIDOS, TESTES RÁPIDOS E MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE,

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo.

Repita-se, então, que a licitação não se limita apenas e tão-somente a procurar pelo melhor preço, mas sim pela **melhor proposta**.

Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

As **normas gerais** acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A Lei de Licitações vincula os Três Poderes das entidades políticas: Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim é porque os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário também desenvolvem atividades administrativas, embora em menor grau, razão pela qual fica vinculado ao cumprimento da Lei nº 8.666/93.

A licitação é regida **por princípios gerais** que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Entretanto, existem alguns princípios específicos que acentuam as peculiaridades próprias do procedimento licitatório, em especial, do formalismo, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do sigilo das propostas, da isonomia, da adjudicação compulsória, dentre outros (art. 3.º, Lei nº 8.666/93). A par disso, um dos temas mais tormentosos do Direito Administrativo gravita em torno da **dispensa e inexigibilidade de licitação**.

Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inc. XXI, do texto constitucional: "*ressalvados os casos especificados na legislação*, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações".

Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "os princípios constitucionais da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).



A chamada "licitação dispensável" verifica-se em situações em que, embora teoricamente seja viável a competição entre particulares, o procedimento licitatório afigura-se inconveniente ao interesse público. Isso ocorre porque, em determinados casos, surgem circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não realização da licitação pelo administrador, que em princípio era imprescindível.

2.1. Estamos vivendo um momento de grande desafio, e como em outros que já passamos, precisamos permanecer unidos pelo bem da nossa população.

2.2. Mesmo com esse pensamento de lutar pelo bem de nossa população essa dispensa de licitação terá sua previsão na Lei nº 13.979/2020 que não é a mesma coisa da dispensa por emergência ou calamidade do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93;

2.3. A dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979/2020 é específica para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

2.4. Como se verifica, o legislador preferiu fazer uma hipótese nova de dispensa de licitação. Logo, é uma dispensa de licitação por situação calamitosa, porém com fundamento legal e requisitos distintos da "dispensa por emergência ou calamidade geral" da Lei nº 8.666/93.

2.5. Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (SARS-COV-2), publicada em 04 de fevereiro de 2020 e a classificação da Doença pelo novo Coronavírus 2019 (COVID-19) como pandemia, em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde, o que significa que o vírus está circulando em todos os continentes do mundo.

2.6. Considerando o aumento exponencial do número de casos no Brasil, com chances de alargar gradativamente em poucos dias, sendo Ceará o estado com um número considerável de casos confirmados, todos esses já em situação de transmissão comunitária confirmada.

2.7. Considerando que, os pacientes de Linhas de Cuidados acompanhados pela Unidade apresentam o perfil dos pacientes que têm maior probabilidade de adoecer e evoluir com gravidade;

2.8. Considerando que a nossa população é composta por um expressivo quantitativo de idosos e segundo estudos é o público com maior risco de gravidade da doença e vem segundo dados apresentados representando o maior número de óbitos pelo COVID-19;

2.9. Considerando o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde com ênfase no Estado do Ceará já possui casos já confirmados de COVID-19 e que são necessárias medidas emergenciais para prevenção à infecção e propagação do COVID-19, tendo estas como objetivo maior a proteção da coletividade e garantir o pleno respeito a integridade e dignidade das pessoas, famílias e comunidade.

2.10. Portanto, pode-se dizer que estamos diante de situação anormal e excepcionalíssima que merece por óbvio tratamento e consequências jurídicas diferenciadas.

2.11. É certo, pois, que diante de uma situação urgente, diria emergencial, que exige um agir firme da Administração no sentido de garantir o bem da população.

2.12. Considerando que com o agravamento da situação diante da confirmação de casos em nosso Estado do Ceará, o Município de Jijoca de Jericoacoara/CE editou diversos Decretos Municipais, com ênfase para os Decretos nº 021/2020, 023/2020, 024/2020 e 024/2020, todos contendo normas de adoção de medidas para enfrentamento da referida crise, limitando fluxo de pessoas, redução de atividades administrativas e de atividades comerciais no âmbito do território desta Município. Convém ainda frisar o teor do Decreto Municipal nº 021/2020 editado pelo Poder Público em 18 de março de 2020 proibindo a entrada e permanência de turistas na Vila de Jericoacoara, tendo o Decreto Municipal nº 023/2020 estendido referida proibição a todo o âmbito da extensão territorial deste Município.

2.13. Oportuno salientar que juntamente com a proibição de entrada de turistas foram adotadas outras medidas, tais como suspensão da circulação de veículos de transporte turístico de passageiros;



suspensão das licenças de funcionamento de bares, restaurantes e similares e de academias e empreendimentos com compartilhamento de acessórios e materiais; além da suspensão das licenças das atividades das associações de ambulantes, artesões, caipirinhas, guarda-sóis e alimentos; e de qualquer prática comercial de esportes náuticos. Tais medidas representam atos de isolamento social da população, visando evitar a disseminação indiscriminada do vírus, sendo notório o impacto delas sobre a economia local, atingindo não só as finanças pessoais dos habitantes, mas também as finanças do Poder Público.

2.14. Como se vê, o dispositivo legal supracitado autoriza a aquisição dos bens/produtos em situação de emergência quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. É evidente que no presente caso a aquisição de Túneis de desinfecção, Totens para álcool em gel, Ventilador pulmonar, Cabine para exame do COVID-19 e testes rápidos para exame de COVID-19, serão usados no combate ao coronavírus junto a população de Jijoca de Jericoacoara/CE.

2.15. Apesar dos cuidados e medidas de enfretamento, os casos da infecção vêm aumentando a cada dia, e preocupantemente, o número de mortes também, em todo o território cearense, ensejando a intensificação das providências relacionadas ao controle da propagação. Assim sendo, haja vista, a principal orientação está direcionada ao isolamento social e a proteção individual, dessa forma devemos considerar que boa parte da população não possui acesso aos insumos necessários para a proteção contra o Coronavírus. Diante disso, cumpre como indispensável a adoção de providências por parte da Secretaria de Saúde do município de Jijoca de Jericoacoara, a fim de minimizar as consequências de propagação do vírus.

2.16. Adquirindo TÚNEIS DE DESINFECÇÃO e TOTEM PEDAL PARA ALCOOL EM GEL tem o intuito de minimizar e prevenir a transmissão pelo novo CORONAVÍRUS, por meio de instalação dos mesmos em locais públicos, assegurando aos usuários condições de higienização, medida importante no combate à contaminação pelo Covid-19, TESTES RÁPIDO RT-PCR PARA EXAME DO COVID-19, é fundamental para ampliar de forma ágil a identificação de pessoas infectadas pelo vírus e o encaminhamento imediato desse paciente ao isolamento social. Essa medida contribuirá para achatar a curva epidemiológica do Município, CABINES (PARA EXAME DO COVID - 19) permitirá que os pacientes sejam examinados sem ter contato com os profissionais de saúde, o que contribuirá para a prevenção de contágio desses profissionais pelo vírus COVID-19 e VENTILADOR PULMONAR MECÂNICO PNEUMÁTICO é de extrema importância para utilização nos pacientes que necessitarão de ventilação respiratória artificial tendo em vista as complicações respiratórias resultando da infecção pelo Covid-19, com o objetivo de reestabelecer as condições de saúde do paciente.

2.17. Desta forma, como citado, unindo a necessidade do município com a existência de empresa especializada em supri-la, está-se diante da saciedade de um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, qual seja o Princípio da Eficiência, devendo esta estar presente em todos os atos administrativos principalmente nas licitações.

Para Luiz Alberto Blanchet, *"a licitação é o meio pelo qual a Administração Pública deve atender as necessidades da comunidade, e, sendo tal, deve ser um processo eficaz"*, e no caso exposto, é evidente o atendimento a tais características, visto que se trata de uma contratação urgente, visando nada mais do que atender as necessidades da coletividade, que prima pela eficácia dos serviços públicos.

Na mesma análise Vladimir da Rocha França aponta que: *"O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo."*



2.18. Assim posto, estamos convencidos de que o Município pode promover a dispensa de licitação no presente caso, realizando a aquisição direta de um quantitativo suficiente para fazer frente à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

2.19. Não existe um marco temporal previamente definido. Espera-se que seja usada por um mês no máximo em razão da finalização da dita emergência, não obstante, o cenário conjecturado é de que perdure por vários meses.

2.20. Diante da situação periclitante e excepcionalíssima, considerando que o poder de resposta do mercado normalmente apto a participar de negócios públicos é restrito e a necessidade é abissal no aspecto de tempo, já que poderá significar maior e melhor atendimento às pessoas, optou-se por meio da Medida Provisória nº 926/2020 que até as empresas declaradas inidôneas ou impedidas de participar de licitação e contrato com qualquer órgão ou entidade, independentemente da esfera, poderão participar das licitações e dos contratos via dispensa, desde que sejam comprovadamente a única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

2.21. Assim sendo, enquadra-se o objeto do presente em uma forma de procedimento extremamente legal, apinhado dos requisitos básicos exigidos pelas normas que regem esta modalidade de licitação, podendo prosseguir da maneira em que se encontra, sem prejuízo dos trâmites administrativos a que está sujeito.

2.22. E, tendo em vista, por fim, a necessidade de que todo o procedimento de contratação respeite, em tudo, as disposições legais, principalmente da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como aos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da moralidade, da legalidade e da eficiência.

3.FUNDAMENTAÇÃO:

3.1. Dessa forma, está evidenciada a possibilidade do Município de Jijoca de Jericoacoara proceder com a aquisição ora em comento, fazendo uso do procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, pois o caso em apreço configura a urgência que o legislador contemplou e abarcou como hipótese de dispensa, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

3.2. Assim, para que seja válida a contratação direta, *in casu*, será necessário à formalização do procedimento de dispensa.

Jijoca de Jericoacoara/CE, 11 de maio de 2020.



SANDRA ALVES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIA DE SAÚDE